

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES – LAVRAS DO SUL/RS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS DA CÂMARA DE VEREADORES

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES LAVRAS DO SUL – RS

## ATA nº 10/2020

Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos para tratar sobre os Projetos de Lei nº 018 e 019, de 2020. Presidente — Vereador Eduardo Luongo, Relator — Vereador Adilson Seixas e Revisora — Vereadora Mariza Barreto.

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às dez horas, reuniram-se na Sala "Severino Silveira" da Câmara de Vereadores de Lavras do Sul, os Senhores Vereadores integrantes da Comissão de Constituição e Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos, Eduardo Luongo - Presidente, Adilson Seixas - Relator, Mariza Barreto - Revisora, para análise e emissão de Pareceres referentes aos Projetos de Lei nº 018 e 019 de 2020. Projeto de Lei nº 018 de 2020 "Altera a Lei Municipal nº 3.321 de 09 de junho de 2014, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Lavras do Sul." e Projeto de Lei nº 019 de 2020 "Cria os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para os servidores públicos municipais de Lavras do Sul, custeados com recursos livres do orçamento, não vinculados ao fundo de previdência.". Aberta a reunião pelo Presidente da Comissão foi dito que estão em conformidade para seguirem em tramitação os Projetos de Lei. Passada a palavra ao Relator para que fizesse explanação sobre as matérias em pauta, que as mesmas atendem às determinações legais e constitucionais. A Comissão de Constituição, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos, em análise ao Projeto de Lei nº 018/2020, constatou a necessidade das seguintes emendas: Emenda modificativa no art. 5º que repete o mesmo texto tanto no §1º como no §2º, do art. 35, da Lei nº 3.321/2014, podendo passar a constar da seguinte forma: "§2º. Aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável". (NR). Emenda modificativa no art. 8º, pois este menciona que "as alíquotas de que trata o art. 13 desta lei entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação", porém no PL não há artigo 13. Mesmo erro encontra-se no seu parágrafo único, podendo ser modificado da seguinte forma: "Art. 8º - As alíquotas alteradas pelo art. 2º entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação. Parágrafo único - Até a entrada em vigor das alíquotas do art. 2º, vigoram as alíquotas vigentes até a publicação desta Lei". (NR). Emenda redacional no art. 6º, que se dirige ao art. 36 e seu §1º, onde o mencionado parágrafo diz que a "A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do sai imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço", sendo necessária correção alterando a palavra "sai" por "dia", conforme consta no art. 36, §1º da Lei do RPPS, passando a constar da seguinte forma: "§1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.". Em análise ao Projeto de Lei nº 019/2020, esta Comissão constatou a necessidade das seguintes emendas: Emenda modificativa no art. 2º, tendo em vista que este deveria seguir a sequência correta dos artigos anteriores, pois há duplicidade de artigos 2º, devendo ser reenquadrado como artigo 3º, e os demais deverão atender as numerações subsequentes. Emenda supressiva do §6º do art. 2º (repetido), visto que o mesmo, em outras palavras, traduz o mesmo conteúdo do §1º, assim como não há art.14 no PL em análise. Emenda modificativa no art. 6º, modificando o termo "segurado do RPPS", pois o pagamento dos benefícios referidos não são mais encargos do RPPS, e sim do ente federativo,



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES – LAVRAS DO SUL/RS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS DA CÂMARA DE VEREADORES

passando então a constar: "Art. 6º Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais, ambos terão direito ao salário-família". (NR). Emenda modificativa no §6º do art. 9, que menciona que a devolução dos benefícios deverá ser restituída ao FAP (FAPs), porém como não se trata mais de encargo previdenciário do fundo de previdência municipal, não há motivos de devolver a ele, mas sim aos cofres públicos, passando a constar com a seguinte redação: "§6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao ente federativo pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração." (NR). Emenda redacional no art. 12, visto que este não menciona a expressão "Art.", somente constando o número doze (12), assim como necessário observar a numeração correta. Emenda redacional no art. 9 para uma melhor interpretação do texto, tendo em vista seu trecho final apresentar ambiguidade, deixando margem para interpretação sobre quem não deverá perceber remuneração dos cofres públicos, se servidor ou dependente, podendo apresentar a seguinte redação: "Art. 9. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor público recolhido a prisão, desde que este tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e seu dependente não perceba remuneração dos cofres públicos". Considerando o debate realizado nesta Comissão, seguem em tramitação os referentes Projetos de Lei. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a presente reunião, sendo lavrada esta ata que segue assinada pelos Vereadores integrantes da Comissão.

SALA SEVERINO SILVEIRA, EM 14 DE ABRIL DE 2020.

VEREADOR EDUARDO LUONGO – PSB PRESIDENTE

ai.

VEREADOR ADILSON SEIXAS – PDT RELATOR

VEREADORA MARIZA BARRETO – PROGRESSISTAS REVISORA

- Marketon